

ANEXO (modelo geral)

O presente documento não constitui um formulário relativo às notas do Anexo, mas tão só uma compilação das divulgações exigidas pelas NCRF.

Assim, cada entidade deverá criar a sua própria sequência numérica, em conformidade com as divulgações que deva efectuar, sendo que as notas de 1 a 3 serão sempre explicitadas e ficam reservadas para os assuntos identificados no presente documento. A partir da nota 4, inclusive, é utilizada uma numeração sequencial correspondente à das NCRF. Para melhor enquadramento dos textos constantes dessas notas, deve-se recorrer à leitura das normas respectivas.

INDICE

Identificação da entidade	2
1. Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras	2
2. Principais políticas contabilísticas	3
3. Fluxos de caixa	3
4. Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros	4
5. Partes relacionadas	5
6. Activos intangíveis	6
7. Activos fixos tangíveis	7
8. Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas	8
9. Locações	9
10. Custos de empréstimos obtidos	11
11. Propriedades de investimento	12
12. Imparidade de activos	14
13. Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas	16
14. Concentrações de actividades empresariais	18
15. Investimentos em Subsidiárias e Consolidação	21
16. Exploração e avaliação de recursos minerais	21
17. Agricultura	22
18. Inventários	23
19. Contratos de construção	23
20. Rédito	24
21. Provisões, passivos contingentes e activos contingentes	24
22. Subsídios do Governo e apoios do Governo	25
23. Efeitos de alterações em taxas de câmbio	25
24. Acontecimentos após a data do balanço	25
25. Impostos sobre o rendimento	26
26. Matérias ambientais	28

27. Instrumentos financeiros	30
28. Benefícios dos empregados	34
29. Divulgações exigidas por diplomas legais	34
30. Outras informações	35

Identificação da entidade

1. Designação da entidade: _____
2. Sede: _____
3. Natureza da actividade: _____
4. Designação da empresa-mãe: _____
5. Sede da empresa-mãe: _____

1. Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras

- 1.1. _____
- 1.2. Indicação e justificação das disposições do SNC que, em casos excepcionais, tenham sido derogadas e dos respectivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do activo, do passivo e dos resultados da entidade.
- 1.3. Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior.
- 1.4. **Adopção pela primeira vez das NCRF** – divulgação transitória
 - (a) Forma como a transição dos PCGA anteriores para as NCRF afectou a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa relatados.
 - (b) Reconciliação do capital próprio relatado segundo os PCGA anteriores com o capital próprio segundo as NCRF, entre a data de transição para as NCRF e o final do último período apresentado nas mais recentes demonstrações financeiras anuais, elaboradas segundo os PCGA anteriores;

- (c) Reconciliação do lucro ou perda relatado segundo os PCGA anteriores, relativo ao último período das mais recentes demonstrações financeiras anuais, com o lucro ou a perda segundo as NCRF relativo ao mesmo período.
- (d) Reconhecimento ou reversão, pela primeira vez, de perdas por imparidade ao preparar o balanço de abertura de acordo com as NCRF (divulgações que a NCRF 12 – Imparidade de Activos teria exigido se o reconhecido dessas perdas por imparidade ou reversões tivesse ocorrido no período que começa na data de transição para as NCRF).
- (e) Distinção, nas reconciliações das alíneas (b) e (c), entre correcção de erros cometidos segundo os PCGA anteriores (se aplicável) e alterações às políticas contabilísticas.
- (f) As primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF são (não são) as primeiras demonstrações financeiras apresentadas.

2. Principais políticas contabilísticas

2.1. Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras: _____

2.2. Outras políticas contabilísticas relevantes: _____

2.3. Juízos de valor (exceptuando os que envolvem estimativas) que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas e que tiveram maior impacte nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras: _____

2.4. Principais pressupostos relativos ao futuro (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de activos e passivos durante o ano financeiro seguinte):

2.5. Principais fontes de incerteza das estimativas (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de activos e passivos durante o ano financeiro seguinte):

3. Fluxos de caixa

3.1. Comentário da gerência sobre a quantia dos saldos significativos de caixa e seus equivalentes que não estão disponíveis para uso: _____

4. Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

4.1. Aplicação inicial da disposição de uma NCRF com efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, ou com possíveis efeitos em períodos futuros.

- (a) título da NCRF: _____
- (b) natureza da alteração na política contabilística: _____
- (c) quantia de ajustamento relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto que seja praticável: _____

4.2. Alteração voluntária em **políticas contabilísticas** com efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior (sendo impraticável determinar a quantia de ajustamento), ou com possíveis efeitos em períodos futuros.

- (a) natureza da alteração na política contabilística: _____
- (b) razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante: _____
- (c) quantia do ajustamento (até ao ponto que seja praticável) para o período corrente e cada período anterior apresentado: _____
- (d) quantia de ajustamento relacionado com períodos anteriores aos apresentados (até ao ponto em que seja praticável): _____

4.3. Alterações em **estimativas contabilísticas** com efeito no período corrente ou que se espera que tenham efeito em futuros períodos:

- (a) respectivas naturezas e quantias: _____
- (b) situações em que é impraticável estimar a quantia do efeito em futuros períodos: _____

4.4. **Erros materiais** de períodos anteriores.

- (a) natureza do(s) erro(s) de período(s) anterior(es): _____
- (b) quantia das correspondentes correcções para cada período anterior apresentado: _____
- (c) quantia das correspondentes correcções no início do período anterior mais antigo apresentado: _____

- (d) impraticabilidade de reexpressão retrospectiva para um período anterior em particular. Indicação das circunstâncias que levaram à existência dessa condição e descrição de como e desde quando o erro foi corrigido: _____

5. Partes relacionadas

5.1. Relacionamentos com empresas-mãe

- (a) nome da empresa-mãe imediata: _____
- (b) nome da empresa-mãe controladora final (se diferente de (a)): _____
- (c) nome da empresa-mãe intermédia superior seguinte que produz demonstrações financeiras disponíveis para uso público (se nem (a) ou (b) o fizerem): _____

5.2. Remunerações do pessoal chave da gestão:

- (a) Total de remunerações: _____
- (b) Total de benefícios de curto prazo dos empregados: _____
- (c) Total de benefícios pós-emprego: _____
- (d) Total de outros benefícios de longo prazo: _____
- (e) Total de benefícios por cessação de emprego: _____
- (f) Total de pagamentos com base em acções: _____

5.3. Transacções entre partes relacionadas.

- (a) natureza do relacionamento com as partes relacionadas: _____
- (b) transacções e saldos pendentes:
- (i) quantia das transacções: _____
- (ii) quantia dos saldos pendentes: _____
- (iii) ajustamentos de dívidas de cobrança duvidosa relacionados com a quantia dos saldos pendentes: _____
- (iv) gastos reconhecidos durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou de cobrança duvidosa de partes relacionadas: _____

(Estas divulgações são feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias: (a) empresa-mãe; (b) entidades com controlo conjunto ou influência significativa; (c) subsidiárias; (d) associadas; (e) empreendimentos conjuntos nos quais se seja empreendedor; (f) pessoal chave da gestão da entidade que relata ou da respectiva entidade-mãe; e (g) outras partes relacionadas)

6. Activos intangíveis

6.1. Divulgações para cada classe de activos intangíveis, distinguindo entre os activos intangíveis gerados internamente e outros activos intangíveis:

- (a) se as vidas úteis são indefinidas ou finitas e, se forem finitas, as vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;
- (b) os métodos de amortização usados para activos intangíveis com vidas úteis finitas;
- (c) a quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no começo e fim do período;
- (d) os itens de cada linha da demonstração dos resultados em que qualquer amortização de activos intangíveis esteja incluída;
- (e) uma reconciliação da quantia escriturada no começo e fim do período que mostre separadamente as adições, as alienações, os activos classificados como detidos para venda, as amortizações, as perdas por imparidade e outras alterações.

6.2. Quantia escriturada de cada activo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida e razões que apoiam a avaliação de uma vida útil indefinida (com descrição do(s) factor(es) que desempenhou(aram) um papel significativo na determinação de que o activo tem uma vida útil indefinida).

6.3. Descrição, quantia escriturada e período de amortização restante de qualquer activo intangível individual materialmente relevante para as demonstrações financeiras.

6.4. Activos intangíveis adquiridos por meio de um subsídio do governo e inicialmente reconhecidos pelo justo valor. Indicação:

- (a) do justo valor inicialmente reconhecido;
- (b) da sua quantia escriturada; e
- (c) se são mensurados após o reconhecimento segundo o modelo de custo ou o modelo de revalorização.

6.5. Existência e quantias escrituradas de activos intangíveis cuja titularidade está restringida e as quantias escrituradas de activos intangíveis dados como garantia de passivos.

6.6. Quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos intangíveis.

6.7. Activos intangíveis contabilizados por quantias revalorizadas. Indicação:

(a) por classe de activos intangíveis:

(i) data de eficácia da revalorização;

(ii) quantia escriturada de activos intangíveis revalorizados; e

(iii) quantia escriturada que teria sido reconhecida se a classe revalorizada de activos intangíveis tivesse sido mensurada após o reconhecimento usando o modelo de custo;

(b) quantia do excedente de revalorização relacionada com activos intangíveis no início e no final do período, indicando as alterações durante o período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos accionistas; e

(c) os métodos e pressupostos significativos aplicados na estimativa do justo valor dos activos.

6.8. Quantia agregada do dispêndio de pesquisa e desenvolvimento reconhecido como um gasto durante o período (incluindo todos os gastos por natureza que foram, face ao seu destino, classificados como gastos de pesquisa e desenvolvimento, bem como os gastos de pesquisa e desenvolvimento que foram capitalizados).

7. Activos fixos tangíveis

7.1. Divulgações sobre activos fixos tangíveis.

(a) critérios de mensuração usados para determinar a quantia escriturada bruta;

(b) métodos de depreciação usados;

(c) vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

(d) quantia escriturada bruta e depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período; e

(e) reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando as adições, as revalorizações, as alienações, os activos classificados como detidos para venda, as amortizações, as perdas de imparidade e suas reversões e outras alterações.

- 7.2. Existência e quantias de restrições de titularidade de activos fixos tangíveis dados como garantia de passivos.
- 7.3. Quantia de dispêndios reconhecida na quantia escriturada de cada um dos seguintes itens do activo fixo tangível no decurso da sua construção: _____
- 7.4. Quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos fixos tangíveis.
- 7.5. Quantia incluída nos resultados, relativa a compensação de terceiros por itens do activo fixo tangível com imparidade, perdidos ou cedidos.
- 7.6. Depreciação, reconhecida nos resultados ou como parte de um custo de outros activos, durante um período.
- 7.7. Depreciação acumulada no final do período.
- 7.8. Para os itens do activo fixo tangível expressos por quantias revalorizadas:
- (a) data de eficácia da revalorização;
 - (b) Recurso a avaliador independente;
 - (c) métodos e pressupostos significativos aplicados na estimativa do justo valor dos itens;
 - (d) medida em que o justo valor dos itens foi determinado directamente por referência a preços observáveis num mercado activo ou em transacções de mercado recentes numa base de não relacionamento entre as partes ou foi estimado usando outras técnicas de valorização;
 - (e) excedente de revalorização (indicando a alteração do período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos accionistas).

8. Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas

8.1. Operações descontinuadas:

- (a) quantia de resultados reconhecida no período: _____
- (b) decomposição e análise da quantia de resultados reconhecida no período: _____
- (c) fluxos de caixa líquidos atribuíveis às actividades de exploração, investimento e financiamento das unidades operacionais descontinuadas: _____

8.2. Componente que se deixou de classificar como detido para venda:

- resultados do componente, anteriormente apresentados nas unidades operacionais descontinuadas, que foram reclassificados e incluídos no rendimento das unidades operacionais em continuação para todos os períodos apresentados: _____

8.3. Desdobramento das principais classes de activos e passivos classificados como detidos para venda:

8.4. Activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda, ou vendidos, no período:

- (a) descrição dos activos não correntes (ou grupos para alienação): _____
- (b) descrição dos factos e circunstâncias da venda, ou que conduziram à alienação esperada:

- (c) forma e tempestividade esperada para a alienação: _____
- (d) perdas ou ganhos reconhecidos, relacionados com imparidade ou suas reversões (quantia e item da demonstração dos resultados que os inclui): _____

8.5. Descrição dos factos e circunstâncias que, no período, levaram à decisão de alterar o plano de vendas de activo não corrente (ou grupo para alienação): _____

9. Locações

9.1. Locações financeiras - locatários:

- (a) quantia escriturada líquida à data do balanço, para cada categoria de activo;
- (b) reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos da locação à data do balanço, e o seu valor presente;
- (c) total dos futuros pagamentos mínimos da locação à data do balanço, e o seu valor presente, para cada um dos seguintes períodos:
 - (i) não mais de um ano;
 - (ii) mais de um ano e não mais de cinco anos;
 - (iii) mais do que cinco anos;
- (d) rendas contingentes reconhecidas no rendimento do período;

- (e) total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber por sublocações não canceláveis à data do balanço;
- (f) descrição geral dos acordos de locação significativos incluindo (pelo menos) o seguinte:
 - (i) base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;
 - (ii) existência e cláusulas de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento;
 - (iii) restrições impostas por acordos de locação, tais como as que respeitam a dividendos, dívida adicional, e posterior locação.

9.2. Locações financeiras – locadores

- (a) reconciliação entre o investimento bruto na locação à data do balanço, e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber à data do balanço;
- (b) investimento bruto na locação e valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber na data do balanço, para cada um dos períodos seguintes:
 - (i) não mais de um ano;
 - (ii) mais de um ano e não mais de cinco anos;
 - (iii) mais de cinco anos;
- (c) rendimento financeiro não obtido;
- (d) valores residuais não garantidos que acresçam ao benefício do locador;
- (e) dedução acumulada para créditos incobráveis dos pagamentos mínimos da locação a receber;
- (f) rendas contingentes reconhecidas como rendimento durante o período;
- (g) descrição geral dos acordos significativos de locação do locador.

9.3. Locações operacionais - locatários:

- (a) total dos futuros pagamentos mínimos da locação nas locações operacionais não canceláveis para cada um dos seguintes períodos:
 - (i) não mais de um ano;
 - (ii) mais de um ano e não mais de cinco anos;
 - (iii) mais de cinco anos;

- (b) total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera sejam recebidos nas sublocações não canceláveis à data do balanço;
- (c) pagamentos de locação e de sublocação reconhecidos como um gasto no período, com quantias separadas para pagamentos mínimos de locação, rendas contingentes, e pagamentos de sublocação;
- (d) Descrição, em termos gerais, dos acordos de locação significativos incluindo (pelo menos) o seguinte:
 - (i) base pela qual é determinada a renda contingente a pagar;
 - (ii) existência e cláusulas de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento;
 - (iii) restrições impostas por acordos de locação, tais como as que respeitem a dividendos, dívida adicional, e posterior locação.

9.4. Locações operacionais - locadores

- (a) futuros pagamentos mínimos da locação sob locações operacionais não canceláveis no agregado e para cada um dos períodos seguintes:
 - (i) não mais de um ano;
 - (ii) mais de um ano e não mais de cinco anos;
 - (iii) mais de cinco anos;
- (b) total das rendas contingentes reconhecidas como rendimento durante o período;
- (c) descrição geral dos acordos de locação do locador.

9.5. Transacções de venda seguida de locação – locatários e locadores

(Divulgações idênticas às dos pontos 9.1 a 9.4)

10. Custos de empréstimos obtidos

- 10.1. Política contabilística adoptada nos custos dos empréstimos obtidos.
- 10.2. Quantia de custos de empréstimos obtidos capitalizada durante o período.
- 10.3. Taxa de capitalização usada para determinar a quantia do custo dos empréstimos obtidos elegíveis para capitalização.

11. Propriedades de investimento

- 11.1. Modelo aplicado (justo valor ou custo): _____
- 11.2. Interesses de propriedade detidos em locações operacionais (sendo aplicado o modelo do justo valor). Indicação das circunstâncias que justificaram a sua classificação e contabilização como propriedades de investimento.
- 11.3. Critérios usados para distinguir propriedades de investimento de propriedades ocupadas pelo dono e de propriedades detidas para venda no curso ordinário dos negócios.
- 11.4. Determinação do justo valor de propriedades de investimento:
- (a) métodos e pressupostos significativos aplicados;
 - (b) indicação sobre se a determinação do justo valor foi suportada por evidências do mercado;
 - (c) indicação sobre se a determinação do justo valor foi ponderada por outros factores, discriminando-os em caso afirmativo.
- 11.5. Medida em que o justo valor da propriedade de investimento (tal como mensurado ou divulgado nas demonstrações financeiras) se baseou numa valorização de um avaliador independente que possui uma qualificação profissional reconhecida e relevante e que tem experiência recente na localização e na categoria da propriedade de investimento que foi valorizada. (Se não tiver havido tal valorização, esse facto deve ser divulgado).
- 11.6. Quantias reconhecidas nos resultados para:
- (a) rendimentos de rendas de propriedades de investimento;
 - (b) gastos operacionais directos (incluindo reparações e manutenção) provenientes de propriedades de investimento que geraram rendimentos de rendas durante o período;
 - (c) gastos operacionais directos (incluindo reparações e manutenção) provenientes de propriedades de investimento que não geraram rendimentos de rendas durante o período;
 - (d) alteração cumulativa no justo valor reconhecido nos resultados com a venda de uma propriedade de investimento de um conjunto de activos em que se usa o modelo do custo para um conjunto em que se usa o modelo do justo valor.
- 11.7. Existência e quantias de restrições sobre a capacidade de realização de propriedades de investimento ou a remessa de rendimentos e proventos de alienação.

11.8. Obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades de investimento ou para reparações, manutenção ou aumentos.

11.9. Aplicação do modelo do justo valor. Reconciliação entre as quantias escrituradas da propriedade de investimento no início e no fim do período, evidenciando:

(a) Adições:

(i) por aquisições;

(ii) resultantes de dispêndio subsequente reconhecido na quantia escriturada de um activo;

(iii) resultantes de aquisições por intermédio de concentrações de actividades empresariais;

(b) Activos classificados como detidos para venda ou incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda e outras alienações;

(c) ganhos ou perdas líquidos provenientes de ajustamentos de justo valor;

(d) diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição das demonstrações financeiras para outra moeda de apresentação;

(e) diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(f) transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo dono;

(g) outras alterações.

11.10. Aplicação modelo do custo:

(a) métodos de depreciação usados;

(b) vidas úteis ou taxas de depreciação usadas;

(c) quantia escriturada bruta e depreciação acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período;

(d) reconciliação da quantia escriturada da propriedade de investimento no início e no fim do período evidenciando:

(i) adições que resultaram de aquisições;

(ii) adições que resultaram de dispêndio subsequente reconhecido como activo;

- (iii) adições que resultaram de aquisições por intermédio de concentrações de actividades empresariais;
 - (iv) activos classificados como detidos para venda ou incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda e outras alienações;
 - (v) depreciações;
 - (vi) quantia de perdas por imparidade reconhecida e quantia de perdas por imparidade revertida durante o período;
 - (vii) diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição das demonstrações financeiras para outra moeda de apresentação;
 - (viii) diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;
 - (ix) transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo dono;
 - (x) outras alterações;
- (e) justo valor das propriedades de investimento.
- ou
- (f) na impossibilidade de determinar o justo valor da propriedade de investimento com fiabilidade:
- (i) descrição da propriedade de investimento;
 - (ii) explanação da razão pela qual o justo valor não pode ser determinado com fiabilidade;
 - (iii) intervalo de estimativas dentro do qual é altamente provável que o justo valor venha a recair.

12. Imparidade de activos

12.1. Para cada classe de activos:

- (a) quantia de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante o período (com indicação das linhas de itens da demonstração dos resultados em que essas perdas por imparidade estão incluídas);
- (b) quantia de reversões de perdas por imparidade reconhecida nos resultados durante o período (com indicação das linhas de itens da demonstração dos resultados em que essas perdas por imparidade estão revertidas);

- (c) quantia de perdas por imparidade em activos revalorizados reconhecidas directamente no capital próprio durante o período;
- (d) quantia de reversões de perdas por imparidade em activos revalorizados reconhecidas directamente no capital próprio durante o período.

12.2. Por cada perda material por imparidade reconhecida ou revertida durante o período para um activo individual (incluindo trespasse (goodwill)), ou para uma unidade geradora de caixa:

- (a) acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão de perda por imparidade;
- (b) quantia de perda por imparidade reconhecida ou revertida;
- (c) natureza do activo;
- (d) indicação se a agregação de activos relativa à identificação da unidade geradora de caixa se alterou desde a estimativa anterior da quantia recuperável (se a houver) da unidade geradora de caixa:
 - (i) em caso afirmativo, descrição da maneira corrente e anterior de agregar activos;
 - (ii) razões de alterar a maneira como é identificada a unidade geradora de caixa;
- (e) indicação sobre se a quantia recuperável do activo (unidade geradora de caixa) é o seu justo valor menos os custos de vender ou o seu valor de uso:
 - (i) base usada para determinar o justo valor menos os custos de vender (tal como, se o justo valor foi determinado por referência a um mercado activo);
 - (ii) a(s) taxa(s) de desconto usada(s) na estimativa corrente e anterior (se houver) do valor de uso.

12.3. Perdas por imparidade agregadas e reversões agregadas de perdas por imparidade reconhecidas durante o período:

- (a) principais classes de activos afectadas por perdas por imparidade e principais classes de activos afectadas por reversões de perdas por imparidade;
- (b) principais acontecimentos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento destas perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

12.4. Parcela do trespasse (goodwill) adquirido numa concentração de actividades empresariais durante o período que não foi imputada a uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) à data de relato:

- (a) quantia do trespasse (goodwill) não imputado;
- (b) razões pelas quais a quantia se mantém não imputada.

12.5. Processo subjacente às estimativas usadas para mensurar as quantias recuperáveis de unidades geradoras de caixa que contêm trespasse (goodwill) ou activos intangíveis com vidas úteis indefinidas.

13. Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas

13.1. Empreendimentos conjuntos

- (a) quantia agregada dos passivos contingentes seguintes (excepto quando a probabilidade de perda é remota), separadamente da quantia de outros passivos contingentes:
 - (i) passivos contingentes em que se incorreu em relação aos interesses em empreendimentos conjuntos e parte em cada um dos passivos contingentes incorridos conjuntamente com outros empreendedores;
 - (ii) parte nos passivos contingentes dos próprios empreendimentos conjuntos pelos quais se é contingentemente responsável;
 - (iii) passivos contingentes que surjam porque se é contingentemente responsável pelos passivos dos outros empreendedores do empreendimento conjunto.
- (b) quantia agregada dos seguintes compromissos com respeito aos interesses em empreendimentos conjuntos separadamente de outros compromissos:
 - (i) compromissos de capital em relação com os interesses em empreendimentos conjuntos e parte nos compromissos de capital incorridos conjuntamente com outros empreendedores;
 - (ii) parte dos compromissos de capital dos próprios empreendimentos conjuntos.
- (c) listagem e descrição de interesses em empreendimentos conjuntos significativos;
- (d) proporção do interesse de propriedade detido em entidades conjuntamente controladas;

- (e) Tendo sido usado o formato de relato linha a linha para a consolidação proporcional ou o método da equivalência patrimonial:
 - (i) quantias agregadas de cada um dos activos correntes;
 - (ii) quantias agregadas de cada um dos activos de longo prazo;
 - (iii) quantias agregadas de cada um dos passivos correntes;
 - (iv) quantias agregadas de cada um dos passivos de longo prazo;
 - (v) quantias agregadas dos rendimentos;
 - (vi) quantias agregadas dos gastos.
- (f) método usado para reconhecer os seus interesses em entidades conjuntamente controladas.

13.2. Investimentos em associadas

- (a) justo valor de investimentos em associadas para os quais são publicadas cotações de preços;
- (b) informação financeira resumida das associadas, incluindo as quantias agregadas de activos, passivos, rendimentos e resultados;
- (c) razões pelas quais se concluiu existir influência significativa quando o contrário era presumível pelo facto de se deter, directa ou indirectamente através de subsidiárias, menos de 20% dos votos ou do potencial poder de voto da investida;
- (d) razões pelas quais se concluiu não existir influência significativa quando o contrário era presumível pelo facto de se deter, directa ou indirectamente através de subsidiárias, 20% ou mais dos votos ou do potencial poder de voto da investida;
- (e) data de relato das demonstrações financeiras de cada associada (quando essas demonstrações financeiras foram usadas na aplicação do método da equivalência patrimonial e foram de uma data de relato ou de um período diferente da data de relato ou período do investidor, e foram a razão para o uso de uma data de relato ou de um período diferente);
- (f) natureza e extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo ou requisitos regulamentares) sobre a capacidade das associadas para transferir fundos sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsos de empréstimos ou adiantamentos;

- (g) parte não reconhecida nas perdas de cada associada, tanto para o período como cumulativamente (situação do investidor descontinuar o reconhecimento da sua parte nas perdas da associada);
- (h) indicação das associadas que não foram contabilizadas usando o método da equivalência patrimonial;
- (i) informação financeira resumida das associadas (individualmente e em grupo) que não foram contabilizadas usando o método da equivalência patrimonial (incluindo as quantias dos activos totais, passivos totais, rendimentos e resultados).
- (j) parte do investidor em unidades operacionais descontinuadas das associadas;
- (k) passivos contingentes de associadas:
 - (i) parte nos passivos contingentes de uma associada incorridos juntamente com outros investidores;
 - (ii) passivos contingentes que surjam pelo facto de se ser solidariamente responsável pela totalidade ou parte dos passivos da associada.

14. Concentrações de actividades empresariais

14.1. Para cada concentração de actividades empresariais (como adquirente) efectuada durante o período (as informações seguintes podem ser divulgada em conjunto no caso de concentrações de actividades empresariais, efectuadas durante o período de relato, que sejam individualmente imateriais):

- (a) nomes e descrições das entidades ou actividades empresariais concentradas;
- (b) data da aquisição;
- (c) percentagem de instrumentos de capital próprio com direito a voto adquiridos;
- (d) custo da concentração e descrição dos componentes desse custo, incluindo quaisquer custos directamente atribuíveis à concentração. Quando os instrumentos de capital próprio são emitidos ou passíveis de emissão como parte do custo, divulgar o seguinte:
 - (i) número de instrumentos de capital próprio emitidos ou passíveis de emissão; e
 - (ii) justo valor desses instrumentos e a base para determinar esse justo valor. Se não existir um preço publicado para os instrumentos à data da troca, devem ser divulgados os pressupostos significativos usados para determinar o justo valor. Se existir um preço publicado à data da

troca mas que não foi usado como base para determinar o custo da concentração, esse facto deve ser divulgado em conjunto com: as razões por que o preço publicado não foi usado; o método e os pressupostos significativos usados para atribuir um valor aos instrumentos de capital próprio; e a quantia agregada da diferença entre o valor atribuído aos instrumentos de capital próprio e o preço publicado dos mesmos;

- (e) detalhes de quaisquer unidades operacionais que se tenha decidido alienar como resultado da concentração;
 - (f) quantias reconhecidas à data de aquisição para cada classe de activos, passivos e passivos contingentes da adquirida, e, a menos que a divulgação seja impraticável, as quantias escrituradas de cada uma dessas classes, determinadas de acordo com as NCRF, imediatamente antes da concentração. Se essa divulgação for impraticável, esse facto deve ser divulgado, junto com uma explicação;
 - (g) quantia de qualquer excesso reconhecida nos resultados, e a linha de item na demonstração dos resultados na qual o excesso é reconhecido;
 - (h) descrição dos factores que contribuíram para um custo que resulta no reconhecimento do trespasse (goodwill) — uma descrição de cada activo intangível que não tenha sido reconhecido separadamente do trespasse (goodwill) e uma explicação sobre a razão pela qual não foi possível mensurar o justo valor do activo intangível com fiabilidade — ou uma descrição da natureza de qualquer excesso reconhecido nos resultados;
 - (i) quantia dos resultados da adquirida desde a data da aquisição incluída nos resultados da adquirente do período, a não ser que a divulgação seja impraticável. Se essa divulgação for impraticável, esse facto deve ser divulgado, junto com uma explicação.
- 14.2. Contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais efectuada durante o período e determinada apenas provisoriamente: explicitar as razões.

14.3. A menos que seja impraticável (caso que deverá ser explicado):

- (a) rédito no período, da entidade concentrada, como se a data de aquisição para todas as concentrações de actividades empresariais efectuadas durante o período tivesse sido o início desse período;
- (b) resultados no período, da entidade concentrada, como se a data de aquisição para todas as concentrações de actividades empresariais efectuadas durante o período tivesse sido o início do período.

14.4. Informação sobre:

- (a) quantia e explicação sobre qualquer ganho ou perda reconhecido no período corrente que:
 - (i) se relacione com os activos identificáveis adquiridos ou os passivos ou passivos contingentes assumidos numa concentração de actividades empresariais que tenha sido efectuada no período corrente ou num período anterior; e
 - (ii) seja de tal dimensão, natureza ou incidência que a divulgação se torne relevante para uma compreensão do desempenho financeiro da entidade concentrada;
 - (b) se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais que tenha sido efectuada no período imediatamente anterior foi determinada apenas provisoriamente no final desse período, as quantias e explicações relativas aos ajustamentos nos valores provisórios reconhecidos durante o período corrente;
 - (c) correcções de erros em relação a qualquer dos activos, passivos ou passivos contingentes identificáveis da adquirida, ou alterações nos valores atribuídos a esses itens, que a adquirente reconhece durante o período corrente.
- 14.5. Reconciliação da quantia escriturada de trespasse (goodwill) no início e no final do período, mostrando separadamente:
- (a) quantia bruta e as perdas por imparidade acumuladas no início do período;
 - (b) trespasse (goodwill) adicional reconhecido durante o período, com a excepção do trespasse (goodwill) incluído num grupo de alienação que, no momento da aquisição, satisfaz os critérios para ser classificado como detido para venda;
 - (c) ajustamentos resultantes do reconhecimento posterior de activos por impostos diferidos durante o período;
 - (d) trespasse (goodwill) incluído num grupo de alienação classificado como detido para venda e o trespasse (goodwill) desreconhecido durante o período sem ter sido anteriormente incluído num grupo de alienação classificado como detido para venda;
 - (e) perdas por imparidade reconhecidas durante o período;
 - (f) diferenças cambiais líquidas ocorridas durante o período;
 - (g) outras alterações na quantia escriturada durante o período;
 - (h) quantia bruta e perdas por imparidade acumuladas no final do período.

15. Investimentos em Subsidiárias e Consolidação

15.1. Nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe:

- (a) Natureza da relação entre a empresa-mãe e uma subsidiária quando a empresa-mãe não possuir, directa ou indirectamente através de subsidiárias, mais de metade do poder de voto.
- (b) Razões pelas quais a propriedade, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma investida não constitui controlo.
- (c) Data de relato das demonstrações financeiras de uma subsidiária quando tais demonstrações financeiras forem usadas para preparar demonstrações financeiras consolidadas e corresponderem a uma data de relato ou a um período diferente do da data da empresa-mãe, e a razão para usar uma data de relato ou período diferente;.
- (d) Natureza e extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultante de acordos de empréstimo ou requisitos regulamentares) sobre a capacidade das subsidiárias de transferirem fundos para a empresa-mãe sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsarem empréstimos ou adiantamentos.

15.2. Nas demonstrações financeiras individuais de uma empresa-mãe que, nos termos legais, esteja dispensada de elaborar contas consolidadas:

- (a) informar que a dispensa de consolidação foi usada; o nome e o país de constituição ou sede da entidade que elabora demonstrações financeiras consolidadas; e a morada onde essas demonstrações financeiras consolidadas podem ser obtidas;
- (b) listagem dos investimentos significativos em subsidiárias, entidades conjuntamente controladas e associadas, incluindo o nome, o país de constituição ou domicílio, a proporção do interesse de propriedade e, se for diferente, a proporção do poder de voto detido;
- (c) descrição do método usado para contabilizar os investimentos listados na alínea (b).

16. Exploração e avaliação de recursos minerais

16.1. Políticas contabilísticas relativas a dispêndios de exploração e avaliação incluindo o reconhecimento de activos de exploração e avaliação.

16.2. Quantias de activos, passivos, rendimentos e gastos e fluxos de caixa operacionais e de investimento resultantes da exploração e avaliação de recursos minerais.

17. Agricultura

- 17.1. Descrição de cada grupo de activos biológicos.
- 17.2. Medidas ou estimativas não financeiras usadas na quantificação física de cada um dos grupos de activos biológicos no fim do período.
- 17.3. Métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor de cada um dos grupos do produto agrícola no ponto de colheita e de cada um dos grupos de activos biológicos.
- 17.4. Justo valor menos os custos estimados no ponto de venda do produto agrícola colhido durante o período, determinado no momento de colheita.
- 17.5. Existência e quantias escrituradas de activos biológicos cuja posse é restrita e quantias escrituradas de activos biológicos penhorados como garantia de passivos.
- 17.6. Quantia de compromissos relativos ao desenvolvimento ou à aquisição de activos biológicos.
- 17.7. Estratégias de gestão de riscos financeiros relacionados com a actividade agrícola.
- 17.8. Activos biológicos mensurados, no fim do período, ao custo menos depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas:
 - (a) descrição dos activos biológicos;
 - (b) razão por que não podem ser fiavelmente mensurados;
 - (c) intervalo de estimativas dentro das quais é altamente provável que caia o justo valor;
 - (d) método de depreciação usado;
 - (e) vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;
 - (f) quantia escriturada bruta e depreciação acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no início e no final do período.
- 17.9. Activos biológicos previamente mensurados pelo seu custo (menos depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas) mas cujo justo valor se tornou fiavelmente mensurável durante o período corrente:
 - (a) descrição dos activos biológicos;
 - (b) razão pela qual o justo valor se tornou fiavelmente mensurável;
 - (c) efeito da alteração.

17.10. Natureza e extensão dos subsídios governamentais reconhecidos nas demonstrações financeiras.

17.11. Condições não cumpridas e outras contingências ligadas aos subsídios governamentais.

17.12. Diminuições significativas que se esperam no nível de subsídios governamentais.

18. Inventários

18.1. Políticas contabilísticas adoptadas na mensuração dos inventários e fórmula de custeio usada.

18.2. Quantia total escriturada de inventários e quantia escriturada em classificações apropriadas.

18.3. Quantia de inventários escriturada pelo justo valor menos os custos de vender (no caso de corretores/negociantes).

18.4. Quantia de inventários reconhecida como um gasto durante o período.

18.5. Quantia de ajustamento de inventários reconhecida como um gasto do período.

18.6. Quantia de reversão de ajustamento reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período.

18.7. Circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão de um ajustamento de inventários.

18.8. Quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

19. Contratos de construção

19.1. Quantia do rédito do contrato reconhecida como rédito do período.

19.2. Métodos usados para determinar o rédito do contrato reconhecido no período.

19.3. Métodos usados para determinar a fase de acabamento dos contratos em curso.

19.4. Para os contratos em curso à data do balanço:

(a) quantia agregada de custos incorridos e lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até à data;

(b) quantia de adiantamentos recebidos; e

(c) quantia de retenções.

20. Rédito

- 20.1. Políticas contabilísticas adoptadas para o reconhecimento do rédito incluindo os métodos adoptados para determinar a fase de acabamento de transacções que envolvem a prestação de serviços.
- 20.2. Quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período incluindo o rédito proveniente de:
- (a) venda de bens;
 - (b) prestação de serviços;
 - (c) juros;
 - (d) *royalties*;
 - (e) dividendos.

21. Provisões, passivos contingentes e activos contingentes

- 21.1. Divulgações para cada classe de provisão:
- (a) quantia escriturada no começo e no fim do período;
 - (b) provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
 - (c) quantias usadas (incorridas e debitadas à provisão) durante o período;
 - (d) quantias não usadas revertidas durante o período;
 - (e) aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto.
- 21.2. Para cada classe de passivo contingente à data do balanço:
- (a) descrição da natureza do passivo contingente;
 - (b) estimativa do seu efeito financeiro;
 - (c) indicação das incertezas que se relacionam com a quantia ou momento de ocorrência de qualquer exfluxo;
 - (d) possibilidade de qualquer reembolso.

(Caso seja impraticável fazer estas divulgações, declarar esse facto)

- 21.3. Provisões e passivos contingentes provenientes do mesmo conjunto de circunstâncias: evidenciação das ligações entre provisão e passivo contingente nas divulgações dos parágrafos 21.1 e 21.2.
- 21.4. Descrição da natureza dos activos contingentes à data do balanço (probabilidade de um influxo de benefícios económicos) e estimativa do seu efeito financeiro. (Caso seja impraticável fazer esta divulgação, declarar esse facto)

22. Subsídios do Governo e apoios do Governo

- 22.1. Política contabilística adoptada para os subsídios do Governo, incluindo os métodos de apresentação adoptados nas demonstrações financeiras.
- 22.2. Natureza e extensão dos subsídios do Governo reconhecidos nas demonstrações financeiras e indicação de outras formas de apoio do Governo de que directamente se beneficiou.
- 22.3. Condições não satisfeitas e outras contingências ligadas ao apoio do Governo que foram reconhecidas.

23. Efeitos de alterações em taxas de câmbio

- 23.1. Quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados (com excepção das resultantes de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados).
- 23.2. Diferenças de câmbio líquidas classificadas num componente separado de capital próprio e reconciliação da quantia de tais diferenças de câmbio no começo e no fim do período.
- 23.3. Razão para o uso de uma moeda de apresentação diferente da moeda funcional (quando aplicável).
- 23.4. Razão para a alteração na moeda funcional (quando aplicável e em relação quer à entidade que relata quer a uma unidade operacional estrangeira significativa).

24. Acontecimentos após a data do balanço

- 24.1. Autorização para emissão:

- (a) data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e indicação de quem autorizou;
- (b) indicação sobre se os proprietários, ou outros, têm o poder de alterar as demonstrações financeiras após esta data.

24.2. Actualização da divulgação acerca de condições à data do balanço.

Indicação sobre se foram recebidas informações após a data do balanço acerca de condições que existiam à data do balanço. Em caso afirmativo, indicação sobre se, face às novas informações, foram actualizadas as divulgações que se relacionam com essas condições.

24.3. Acontecimentos após a data do balanço que não deram lugar a ajustamentos.

Para cada categoria material de tais acontecimentos:

- (a) natureza do acontecimento;
- (b) estimativa do efeito financeiro (ou declaração de que tal estimativa não pode ser feita).

25. Impostos sobre o rendimento

25.1. Divulgação separada dos seguintes principais componentes de gasto (rendimento) de impostos:

- (a) gasto (rendimento) por impostos correntes;
- (b) ajustamentos reconhecidos no período de impostos correntes de períodos anteriores;
- (c) quantia de gasto (rendimento) por impostos diferidos relacionada com a origem e reversão de diferenças temporárias;
- (d) quantia de gasto (rendimento) por impostos diferidos relacionada com alterações nas taxas de tributação ou com o lançamento de novos impostos;
- (e) quantia de benefícios provenientes de uma perda fiscal não reconhecida anteriormente, de crédito por impostos ou de diferença temporária de um período anterior usada para reduzir gasto de impostos correntes;
- (f) quantia dos benefícios de uma perda fiscal não reconhecida anteriormente, de crédito por impostos ou de diferenças temporárias de um período anterior usada para reduzir gastos de impostos diferidos;

- (g) gasto por impostos diferidos provenientes de uma redução, ou reversão de uma diminuição anterior, de um activo por impostos diferidos;
 - (h) quantia do gasto (rendimento) de imposto relativa às alterações nas políticas contabilísticas e nos erros que estão incluídas nos resultados porque não podem ser contabilizadas retrospectivamente.
- 25.2. Imposto diferido e corrente agregado relacionado com itens debitados ou creditados ao capital próprio.
- 25.3. Relacionamento entre gasto (rendimento) de impostos e lucro contabilístico (em uma ou em ambas das seguintes formas):
- (a) reconciliação numérica entre gasto (rendimento) de impostos e o produto de lucro contabilístico multiplicado pela(s) taxa(s) de imposto aplicável(eis) e indicação da base pela qual a taxa(s) de imposto aplicável(eis) é (são) calculada(s); ou
 - (b) reconciliação numérica entre a taxa média efectiva de imposto e a taxa de imposto aplicável, e indicação da base pela qual é calculada a taxa de imposto aplicável.
- 25.4. Explicação de alterações na taxa(s) de imposto aplicável comparada com o período contabilístico anterior.
- 25.5. Quantia (e a data de extinção, se houver) de diferenças temporárias dedutíveis, perdas fiscais não usadas, e créditos por impostos não usados relativamente aos quais nenhum activo por impostos diferidos foi reconhecido no balanço.
- 25.6. Quantia agregada de diferenças temporárias associadas com investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses em empreendimentos conjuntos, relativamente aos quais não foram reconhecidos passivos por impostos diferidos.
- 25.7. Por cada tipo de diferença temporária e com respeito a cada tipo de perdas por impostos não usadas e créditos por impostos não usados:
- (a) quantia de activos e passivos por impostos diferidos reconhecidos no balanço para cada período apresentado;
 - (b) quantia de rendimentos ou gastos por impostos diferidos reconhecidos na demonstração dos resultados (se tal não for evidente das alterações das quantias reconhecidas no balanço).
- 25.8. Operações descontinuadas. Gasto de impostos relacionado com:
- (a) o ganho ou perda da descontinuação;

- (b) o resultado das actividades ordinárias da operação descontinuada do período, juntamente com as quantias correspondentes de cada período anterior apresentado;
 - (c) a quantia conseqüente do imposto de rendimento dos dividendos que foram propostos ou declarados antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, mas que não são reconhecidos como passivo nas demonstrações financeiras.
- 25.9. Quantia de um activo por impostos diferidos e natureza das provas que suportam o seu reconhecimento (apenas quando a utilização do activo por impostos diferidos for dependente de lucros tributáveis futuros em excesso dos lucros provenientes da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes; e tenha sido sofrido um prejuízo quer no período corrente quer no período precedente na jurisdição fiscal com que se relaciona o activo por impostos diferidos).
- 25.10. Natureza das potenciais conseqüências do imposto sobre rendimento que resultariam do pagamento de dividendos aos accionistas.
- 25.11. Quantias das potenciais conseqüências do imposto sobre rendimento praticamente determináveis e existência ou não de quaisquer potenciais conseqüências no imposto de rendimento não praticamente determináveis.

26. Matérias ambientais

- 26.1. Descrição dos critérios de mensuração adoptados, bem como dos métodos utilizados no cálculo dos ajustamentos de valor, no que respeita a matérias ambientais.
- 26.2. Incentivos públicos relacionados com a protecção ambiental, recebidos ou atribuídos:
- (a) especificação das condições associadas à concessão de cada incentivo ou uma síntese das condições, caso sejam semelhantes;
 - (b) tratamento contabilístico adoptado.
- 26.3. Informações sobre as provisões de carácter ambiental.
- 26.4. Passivos de carácter ambiental, materialmente relevantes, incluídos em cada uma das rubricas do Balanço.
- 26.5. Para cada passivo de carácter ambiental materialmente relevante:
- (a) descrição da respectiva natureza;
 - (b) indicação do calendário e das condições da sua liquidação.

(c) explicação dos danos e das leis ou regulamentos que exigem a sua reparação e as medidas de restauro ou prevenção adoptadas ou propostas.

(Se a natureza e as condições subjacentes às diferentes rubricas forem suficientemente semelhantes, estas informações podem ser divulgadas de forma agregada. Caso as quantias sejam estimadas com base num intervalo, uma descrição da forma como se chegou à estimativa, com indicação de quaisquer alterações esperadas na legislação ou na tecnologia existente, que estejam reflectidas nas quantias indicadas).

26.6. Política contabilística adoptada no caso de dispêndios de longo prazo referentes ao restauro dos locais, ao encerramento e desmantelamento. (Se foi utilizado o método da constituição gradual de uma provisão, indicar a quantia total da provisão que seria necessária para cobrir todos esses dispêndios a longo prazo).

26.7. Quantia não descontada do passivo, bem como a taxa de desconto utilizada (caso tenha sido utilizado o método do valor presente e o efeito do desconto seja materialmente relevante).

26.8. Passivos contingentes de carácter ambiental (incluindo informações descritivas com pormenor suficiente para que a natureza do seu carácter contingente seja entendida). (Se as incertezas na mensuração forem de tal modo significativas que tornem impossível estimar a quantia de um passivo de carácter ambiental, deve referir-se esse facto, juntamente com as razões que o explicam e sempre que possível, com o intervalo de resultados possíveis).

26.9. Quantia capitalizada, durante o período de referência, dos dispêndios de carácter ambiental (caso possa ser estimada com fiabilidade).

(Sempre que aplicável, deve também divulgar-se qual a parte dessa quantia que diz respeito a dispêndios destinados à remoção de agentes poluidores após a sua criação e qual a parte que representa o dispêndio adicional de adaptação das instalações e/ou do processo produtivo com vista a provocar menos poluição (ou seja, que se relaciona com tecnologias ou práticas de prevenção da poluição). Na medida em que seja possível e relevante, é apropriado apresentar uma discriminação dos dispêndios capitalizados por domínio ambiental).

26.10. Quantia dos dispêndios de carácter ambiental imputados a resultados e base em que tais quantias foram calculadas.

(Se relevante, deve ser apresentada uma subdivisão dos elementos que a entidade identificou como dispêndios de carácter ambiental, de forma adequada à natureza e à dimensão das actividades da entidade e aos tipos de problemas ambientais relevantes para a mesma. Na medida em que seja possível e relevante, é apropriado apresentar uma discriminação dos dispêndios por domínio ambiental).

- 26.11. Dispêndios significativos incorridos com multas e outras penalidades pelo não cumprimento dos regulamentos ambientais e indemnizações pagas a terceiros.
- 26.12. Dispêndios de carácter ambiental extraordinários imputados a resultados.
- 26.13. Emissão de gases com efeito de estufa:
- (a) licenças de emissão atribuídas para o exercício, para o período 2005-2007 e para os quinquénios subsequentes;
 - (b) emissões de gases com efeito de estufa, em toneladas de dióxido de carbono equivalente;
 - (c) licenças de emissão alienadas no exercício, em toneladas de dióxido de carbono e o respectivo preço;
 - (d) licenças de emissão adquiridas no exercício, em toneladas de dióxido de carbono e o respectivo preço;
 - (e) multas, coimas e sanções acessórias relacionadas com a emissão de gases com efeito de estufa;
 - (f) justo valor das licenças detidas.

27. Instrumentos financeiros

Políticas contabilísticas

- 27.1. Bases de mensuração utilizadas para os instrumentos financeiros e outras políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

Categorias de activos e passivos financeiros

- 27.2. Quantia escriturada de cada uma das categorias de activos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de activos e passivos financeiros de entre cada categoria.
- (a) activos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
 - (b) activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade;
 - (c) instrumentos de capital próprio mensurados ao custo;
 - (d) compromissos de empréstimo mensurados ao custo menos imparidade;

- (e) passivos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
- (f) passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;
- (g) activos financeiros para os quais foi reconhecida imparidade, com indicação, para cada uma das classes, separadamente, i) a quantia contabilística que resulta da mensuração ao custo ou custo amortizado e ii) a imparidade acumulada.

27.3. Bases de determinação do justo valor (e.g. cotação de mercado, quando ele existe, ou a técnica de avaliação) para todos os activos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor.

27.4. Situações em que a mensuração fiável do justo valor deixou de estar disponível para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor por contrapartida em resultados.

Desreconhecimento

27.5. Activos financeiros transferidos para uma outra entidade em transacções que não se qualificaram para desreconhecimento. Divulgação, para cada classe de tais activos financeiros:

- (a) natureza dos activos;
- (b) natureza dos riscos e benefícios de detenção a que se continua exposto;
- (c) quantias escrituradas dos activos e de quaisquer passivos associados que se continuam a reconhecer.

Colateral

27.6. Activos dados em garantia ou penhor, como colateral de passivos ou passivos contingentes:

- (a) quantia escriturada dos activos financeiros dados em garantia, em penhor ou promessa de penhor como colateral; e
- (b) termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.

Incumprimento em empréstimos obtidos

27.7. Situações de incumprimento para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço.

- (a) detalhe do incumprimento no decurso do período relativo a amortização, juro, procura de fundos ou nos termos da conversão de tais empréstimos que permitam ao credor exigir o pagamento à data do balanço;
- (b) quantia escriturada de empréstimos a pagar em incumprimento à data do balanço;

- (c) em que medida o incumprimento foi sanável, ou os termos do pagamento foram renegociados, antes das demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

27.8. Incumprimento, durante o período, dos termos de contratos de empréstimo além dos referidos no parágrafo anterior (divulgar a informação exigida no parágrafo anterior, se tais incumprimentos permitem ao credor exigir pagamento acelerado, a menos que os incumprimentos tenham sido sanados, ou os termos do compromisso renegociados, até à data do balanço).

Elementos de rendimentos, gastos, ganhos e perdas

27.9. Ganhos líquidos e perdas líquidas reconhecidas de:

- (a) activos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
- (b) passivos financeiros ao justo valor por contrapartida em resultados;
- (c) activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade;
- (d) passivos financeiros mensurados ao custo amortizado.

27.10. Total de rendimento de juros e total de gasto de juros (calculado utilizando o método da taxa de juro efectiva) para activos e passivos financeiros não mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados.

27.11. Quantia de perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de activos financeiros.

Contabilidade da cobertura

27.12. Em separado e por cada uma das quatro categorias de cobertura:

- (a) descrição da cobertura;
- (b) descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e respectivos justos valores à data do balanço;
- (c) natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto.

27.13. Para cobertura de risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de mercadorias numa cobertura de bens detidos:

- (a) quantia de alteração no justo valor do instrumento de cobertura reconhecida na demonstração de resultados;
- (b) quantia de alteração no justo valor dos elementos cobertos reconhecida na demonstração de resultados.

27.14. Para cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de mercadorias num compromisso firme ou numa transacção futura de elevada probabilidade, ou num investimento líquido numa operação no estrangeiro:

- (a) períodos em que é expectável que os fluxos de caixa ocorram e os períodos em que é expectável que afectem os resultados;
- (b) descrição de transacção futura para a qual a contabilização da cobertura foi previamente utilizada mas que já não se espera mais que a transacção ocorra;
- (c) quantia resultante da alteração de justo valor de instrumentos de cobertura que foi reconhecida no capital próprio durante o período;
- (d) quantia que foi removida do capital próprio e reconhecida no resultados do período, evidenciando a quantia incluída em cada uma das linhas da demonstração de resultados.

Instrumentos de capital próprio

27.15. Indicação das quantias do capital social nominal e do capital social por realizar e respectivos prazos de realização.

27.16. Número de acções representativas do capital social, respectivas categorias e valor nominal.

27.17. Reconciliação, para cada classe de acções, entre o número de acções em circulação no início e no fim do período. (Identificando separadamente cada tipo de alterações verificadas no período, incluindo novas emissões, exercício de opções, direitos e warrants, conversões de valores mobiliários convertíveis, transacções com acções próprias, fusões ou cisões e emissões de bónus (aumentos de capital por incorporação de reservas) ou splits de acções).

27.18. Quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custos de emissão.

27.19. Quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respectiva quantia acumulada à data do balanço.

Riscos relativos a instrumentos financeiros

27.20. Activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade: termos significativos e condições que afectam a quantia, o momento e segurança de fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito.

28. Benefícios dos empregados

28.1. Benefícios pós-emprego.

Relativamente a planos de contribuição definida:

- (a) quantia reconhecida como gasto;
- (b) informação acerca de contribuições para planos de contribuição definida relativamente ao principal pessoal de gerência.

28.2. Outros benefícios a longo prazo de empregados.

Para cada categoria de outros benefícios a longo prazo proporcionados:

- (a) natureza dos benefícios;
- (b) quantia das obrigações;
- (c) nível de cobertura das responsabilidades à data do relato;
- (d) quantia de ganhos ou perdas actuariais no período corrente e as políticas contabilísticas para tais ganhos ou perdas actuariais.

28.3. Benefícios de cessação de emprego.

Para cada categoria de benefícios de cessação de emprego proporcionados:

- (a) natureza dos benefícios;
- (b) política contabilística adoptada;
- (c) quantia das obrigações;
- (d) nível de cobertura das responsabilidades à data do relato.

28.4. Informação acerca do passivo contingente resultante de incerteza sobre o número de empregados que aceitarão a oferta de benefícios de cessação de emprego (salvo se a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação for remota).

29. Divulgações exigidas por diplomas legais

29.1. _____

29.2. _____

...

30. Outras informações

(Divulgações consideradas relevantes para melhor compreensão da posição financeira e dos resultados)